



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730278/2013-10
ACÓRDÃO	1302-007.629 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO. ALEGADA PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

A análise dos fluxos financeiros não configura presunção ilegal, mas inferência lógica sobre fatos contabilmente registrados, cuja suficiência probatória, todavia, deve ser examinada no mérito. Ausência de nulidade.

IRPJ E CSLL. DESPESAS FINANCEIRAS. HOLDING. AFAC. DEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE E NORMALIDADE. ART. 299 DO RIR/1999.

Os encargos financeiros relacionados a empréstimos tomados por sociedade holding para repasse às controladas a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) qualificam-se como despesas necessárias e usuais, nos termos do art. 299 do RIR/1999, quando devidamente formalizados por instrumentos contratuais e efetivamente convertidos em aumento de capital dentro do prazo pactuado. O AFAC não possui natureza jurídica de empréstimo, mas de investimento, gerando legítima expectativa de retorno econômico indireto por meio da lucratividade das controladas. Não se trata de ato de liberalidade nem de repasse gratuito sujeito à glosa. Improcedência da glosa fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ nº 03.XXX.XXX/0001-12, contra o Acórdão nº 14-102.719, proferido pela 10ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo integralmente as exigências constantes dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, ambos lavrados em 27/11/2013, com ciência em 29/11/2013 (fl. 04), relativamente ao ano-calendário de 2010.

A ação fiscal teve início formal com o **Termo de Início de Ação Fiscal** lavrado em 25/01/2013 (fls. 23-24), abrangendo os tributos IRPJ e CSLL, com fundamento nos arts. 911, 912, 915, 927 e 928 do RIR/1999, e teve como objeto principal a verificação de despesas financeiras deduzidas pela contribuinte.

O **Relatório de Ação Fiscal** (fls. 19-22) registrou que a equipe fiscal identificou, a partir dos livros razão e das demonstrações contábeis, operações de repasse de recursos a empresas controladas e coligadas, efetuadas pela recorrente no mesmo período em que captava empréstimos financeiros no mercado. Consta do relatório que esses repasses se deram sem cobrança de juros ou com encargos inferiores aos suportados pela própria contribuinte na obtenção dos empréstimos, razão pela qual a fiscalização entendeu que os encargos financeiros decorrentes dessas captações não seriam necessários para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, glosando os respectivos valores.

Foram lavrados dois Autos de Infração: o primeiro, relativo ao **IRPJ**, que resultou no crédito originalmente apurado de R\$ 66.027,28 (principal de R\$ 32.888,66, multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme demonstrativo às fls. 03-09); o segundo, relativo à **CSLL**, no valor de R\$ 39.616,35 (principal de R\$ 19.733,19, multa de 75% e juros, fls. 10-17). Ambos os lançamentos partiram do entendimento de que os encargos financeiros relacionados à captação de recursos no mercado bancário, totalizando R\$ 743.995,12, seriam despesas não necessárias, nos termos do art. 299 do RIR/1999. Além disso, a fiscalização também glosou o montante de R\$ 491.207,25 referente a despesas classificadas como contribuições e donativos, o qual, entretanto, foi expressamente reconhecido pela própria contribuinte como indevido (fls. 82-83), não sendo objeto de controvérsia no presente recurso.

A empresa foi regularmente cientificada dos lançamentos em 29/11/2013 e apresentou **Impugnação tempestiva** em 27/12/2013 (fls. 77-98), na qual contestou exclusivamente a glosa das despesas financeiras qualificadas como “não necessárias” pela fiscalização. Na peça defensiva, alegou que o lançamento se baseou em meras presunções, que a autoridade fiscal desconsiderou o caráter de holding da contribuinte e a sua atividade de participação em outras sociedades, e que os valores repassados a empresas coligadas tinham natureza de suprimento de caixa e de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC).

A contribuinte sustentou ter apresentado documentação comprobatória dos repasses e dos posteriores aumentos de capital que efetivamente ocorreram, notadamente em relação à Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda. e ao Hotel Laje de Pedra S.A., cujos instrumentos de integralização constam às fls. 41, 43-46, 59-60.

O julgamento pela DRJ/Ribeirão Preto foi concluído em **28/11/2019**, tendo o colegiado mantido integralmente os lançamentos. No voto condutor, às fls. 190-192, consignou-se que não houve presunção, mas constatação objetiva de que os valores repassados às controladas no mesmo período superaram os recursos captados pela contribuinte, permitindo concluir que os empréstimos foram obtidos para repasse sem finalidade produtiva direta.

A DRJ entendeu, ainda, que o repasse gratuito ou por valor inferior constitui ato de liberalidade, incompatível com a dedutibilidade dos encargos financeiros, citando precedentes do CARF. Em relação ao AFAC, o acórdão considerou que tais adiantamentos têm natureza jurídica de empréstimo até o momento da efetiva conversão em capital, razão pela qual os custos financeiros seriam indedutíveis enquanto não configurada a contrapartida econômica apta a gerar receita à investidora. Por fim, a DRJ rejeitou a tese relativa à impossibilidade de incidência de juros sobre multa, fundamentando-se na Súmula CARF nº 108.

Assim restou ementada a decisão:

Acórdão 14-102.719 - 10ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 28 de novembro de 2019

Processo 11080.730278/2013-10

Interessado HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

CNPJ/CPF 03.078.261/0001-12

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DESPESAS FINANCEIRAS NÃO NECESSÁRIAS

Conceder mútuo ou promover adiantamentos para futuro aumento de capital gratuitamente ou com encargos inferiores aos suportados pela pessoa jurídica concedente é ato de liberalidade que implica a indedutibilidade das despesas financeiras excedentes por não serem necessárias à manutenção da fonte produtora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No **Recurso Voluntário**, a empresa reitera que o lançamento é inválido por basear-se em presunções, afirma que os encargos financeiros são necessários e usuais para uma holding que atua por meio de empresas controladas, argumenta que os repasses foram majoritariamente feitos como AFAC devidamente convertido em aumento de capital dentro do prazo contratual, e sustenta que a fiscalização não se desincumbiu do ônus probatório exigido no art. 142 do CTN e no art. 9º do Decreto nº 70.235/1972. Reitera, também, insurgência contra a incidência de juros sobre multa, embora reconheça a existência de súmula vinculante administrativa.

Os autos foram encaminhados ao CARF em 03/01/2020 (fl. 243), distribuídos em 09/03/2020 (fl. 244), encontrando-se prontos para julgamento em segunda instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. Tempestividade e admissibilidade

O Recurso Voluntário merece conhecimento. A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 14-102.719 em 05/12/2019, por meio de abertura no Domicílio Tributário Eletrônico, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 198). O recurso foi interposto em 23/12/2019 (fl. 201), dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, encontrando-se subscrito por procuradores regularmente constituídos (procuração às fls. 223-233). Presentes a legitimidade, o interesse recursal e a regularidade formal, passo à análise das matérias preliminares e, em seguida, ao mérito.

II. Preliminares

A recorrente sustenta nulidade dos lançamentos por terem sido, em sua visão, “embasados em presunções”, em violação ao art. 142 do CTN e ao princípio da verdade material. Contudo, não há nulidade a ser reconhecida.

Os Autos de Infração foram instruídos com Relatório de Ação Fiscal (fls. 19-22), demonstrações contábeis, livros razão, termos de intimação (fls. 23-32), respostas da contribuinte (fls. 34-36 e 38), contratos, balanços e demais elementos listados expressamente no Relatório.

Ainda que haja controvérsia quanto à suficiência das provas (questão que integra o próprio mérito), não há vício formal ou ausência de elementos mínimos aptos a constituir o crédito tributário. Assim, rejeito a preliminar.

III. Mérito

III.1. Controvérsia

A presente controvérsia cinge-se exclusivamente à dedutibilidade, para fins de IRPJ e CSLL, dos encargos financeiros no montante de R\$ 743.995,12, classificados pelo Fisco como despesas não necessárias (art. 299 do RIR/1999), uma vez que, no mesmo período, a contribuinte repassou recursos a empresas controladas e coligadas sem a cobrança de juros ou por meio de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (AFAC).

A segunda glosa constante dos autos (contribuições e donativos, R\$ 491.207,25) não é objeto do recurso, tendo sido reconhecida pela própria recorrente.

Os elementos centrais a serem analisados são, portanto: (i) se o lançamento se baseou em presunções ou em provas; (ii) se os encargos financeiros incorridos pela recorrente atendem ao conceito de despesas necessárias (art. 299 do RIR/1999); (iii) se a caracterização dos repasses às controladas como AFAC enseja a dedutibilidade dos encargos financeiros; e (iv) se é cabível a cobrança de juros de mora sobre multa de ofício.

III.2. Do alegado lançamento baseado em presunções

A contribuinte afirma que a fiscalização teria presumido tanto a destinação dos empréstimos quanto a ausência de necessidade dos dispêndios.

Ocorre que os autos demonstram que a fiscalização analisou o fluxo financeiro e contábil do período, observando que os valores captados no mercado bancário eram inferiores aos repassados às controladas, de modo que, no mesmo lapso temporal, os únicos aportes significativos feitos pela empresa eram aqueles dirigidos às controladas. Essa constatação encontra-se expressamente descrita às fls. 19-22.

Embora seja correto afirmar que o dinheiro não é “carimbado”, a fiscalização efetuou uma inferência direta, fundada em elementos concretos, e não em presunções arbitrárias. Contudo, a legitimidade dessa inferência deve ser analisada não sob o prisma da validade formal do lançamento, mas sim sob sua aptidão para afastar a dedutibilidade das despesas, tema do mérito, que passo a examinar adiante.

III.3. Da natureza das despesas financeiras e da sua dedutibilidade

O art. 299 do RIR/1999 considera dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

A recorrente é uma **holding**, com objeto estatutário que expressamente inclui “participação no capital de outras empresas” (Estatuto Social, fl. 234). É próprio de holdings promover aportes, suportar despesas para manutenção e desenvolvimento do grupo econômico e estruturar financeiramente as controladas.

No presente caso, a contribuinte comprovou documentalmente, e a própria fiscalização confirmou, que parte substancial dos repasses às controladas foi realizada **a título de AFAC**, com contratos às fls. 41 e 58, e posterior conversão integral em aumento de capital dentro do prazo previsto, conforme atos societários de 2012 (fls. 43-46 e 59-60).

Os valores convertidos em capital (R\$ 35.104.578,84 para Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda. e R\$ 7.029.713,10 para Hotel Laje de Pedra S.A.) correspondem exatamente aos créditos gerados pela própria recorrente, demonstrando a efetiva natureza de investimento.

A jurisprudência deste Conselho é assente no sentido de que **os encargos financeiros de empréstimos tomados para realizar AFAC são dedutíveis**, pois se destinam a operação diretamente inerente à atividade da investidora e apta a gerar retorno futuro, ainda que os encargos não sejam repassados à controlada. Cito o acórdão n. 1302-002.558, citado pela contribuinte:

Processo nº 15586.720563/2014-65

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1302-002.558 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de fevereiro de 2018

Matéria IRPJ e CSLL

Recorrente EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010, 2011

Ementa: IRPJ. GLOSA. ENCARGOS FINANCEIROS TRANSFERÊNCIAS A TÍTULO DE ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL.

Na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL somente são dedutíveis os encargos financeiros de empréstimos indispensáveis à manutenção da fonte produtora. Considera-se liberalidade o repasse, a terceiros, de valores sem a cobrança de encargos ou em percentuais inferiores, ainda que tal transferência se faça a título de adiantamento para aumento de capital.

LEI COMPLEMENTAR 160/2017. INAPLICABILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO No presente caso, estamos tratando de uma glosa de despesas e não do tratamento como receita tributável de uma subvenção para investimento.

Os repasses parciais dos benefícios FUNDAP/INVEST têm origem em acordo particular realizado pelo contribuinte, o qual dá ao adquirente desconto sobre valores antecipados para pagamentos da importação, e tal procedimento está em desacordo com a modalidade de importação por conta e ordem de terceiros, reduzindo indevidamente as receitas provenientes dos benefícios fiscais FUNDAP/INVEST, além de transferir, de forma indevida, o benefício fiscal por ele experimento, a terceiros.

GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

O custo de aquisição do imóvel deve ser apurado a partir da documentação comprobatória do negócio jurídico de compra e venda.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

CSLL. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção da exigência fiscal decorrente do mesmo fato.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. JUROS FINANCEIROS DOS CONTRATOS DE MÚTUO. PROCEDÊNCIA Os juros financeiros auferidos nos contratos de mútuo devem ser oferecidos à tributação, sendo procedente o lançamento quando as receitas desta natureza são omitidas.

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. DESCONTO NO ICMS DEVIDO NA IMPORTAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE A importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa - a importadora -, a qual promove, em seu nome, o Despacho Aduaneiro de Importação de mercadorias adquiridas por outra empresa - a adquirente - em razão de contrato previamente firmado. Nas importações por conta e ordem de terceiros o ICMS não integra o custo da prestação de serviços, sendo que os descontos concedidos no pagamento da fatura não podem ser enquadrados como descontos condicionais, nos termos do art. 374, do Decreto nº 3.000/1999. (grifou-se)

Diferentemente do que concluiu a DRJ, AFAC não equivale a empréstimo. No empréstimo, há expectativa de restituição. No AFAC, o repasse é destinado à capitalização futura, e sua natureza jurídica é de **investimento**, desde que seguido do aumento de capital – o que, no caso concreto, ocorreu integralmente.

Além disso, o argumento da DRJ segundo o qual a ausência de juros ou encargos cobrados da investida descaracterizaria a necessidade das despesas não se sustenta. Como

reiteradamente assentado pelo CARF, holdings obtêm retorno não por meio de juros, mas pela valorização e lucratividade das controladas. Nada impede que a controladora suporte os encargos financeiros e promova o investimento, gerando incremento patrimonial indireto.

Portanto, não há como qualificar como “desnecessários” encargos financeiros destinados à realização de operações diretamente relacionadas ao objeto social e que efetivamente resultaram em aumento de capital em controladas.

III.4. Da ampla comprovação dos AFAC e de sua repercussão

A documentação acostada demonstra: existência de contratos prevendo AFAC (fls. 41 e 58), repasses contábeis (Razões, anexadas à Impugnação), atos societários de integralização (fls. 43-46 e 59-60) e contabilização da subscrição e integralização pela Recorrente (documentos 06 e 08 da Impugnação). Não se trata, portanto, de operações informais ou simuladas.

Outro ponto relevante: em ambas as controladas, os valores convertidos em capital correspondem ao saldo do AFAC, sem divergência numérica, reforçando a consistência econômica da operação.

Nesse cenário, não se aplica a tese da DRJ segundo a qual AFAC equivale a empréstimo até a conversão. A jurisprudência do CARF é clara ao reconhecer que, mesmo antes da conversão, desde que o AFAC seja juridicamente caracterizado e devidamente formalizado, os encargos financeiros são dedutíveis.

Reconhecida a natureza necessária das despesas financeiras, e comprovado que foram destinadas a operações de AFAC efetivamente convertidas em aumento de capital, impõe-se afastar a glosa lançada pela fiscalização quanto ao montante de R\$ 743.995,12, bem como os reflexos em IRPJ e CSLL.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão